



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 333, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, para tornar obrigatória a disponibilização de cadeiras de rodas para idosos com dificuldade locomotora nas áreas destinadas ao atendimento e movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-A. Nas áreas destinadas ao atendimento e à movimentação de passageiros e bagagens dos aeroportos deverão ser disponibilizadas cadeiras de rodas para o deslocamento de pessoas idosas com dificuldade locomotora.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós conhecemos as dificuldades que as pessoas com restrição de mobilidade encontram nos seus deslocamentos diários. Essas dificuldades não se restringem apenas aos portadores de deficiência física permanente. São inúmeros os indivíduos, que, por fatores diversos como idade, gravidez, enfermidade, trauma ou deficiência visual, entre outras circunstâncias, ficam temporariamente obrigados a se deslocar em cadeiras de rodas.

A Constituição Federal trouxe à cena dos direitos individuais, coletivos e sociais uma série de inovações, principalmente com relação aos segmentos da sociedade até então desprotegidos da ação pública e da própria sociedade, como os idosos.

A legislação infraconstitucional tratou da acessibilidade por meio da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”. Essa Lei, porém, é direcionada especialmente para elementos de urbanização e aspectos construtivos das edificações – como a exigência de rampas e elevadores, por exemplo – que facilitem a acessibilidade das pessoas usuárias de cadeira de rodas. A legislação existente, todavia, não aborda a questão específica dos equipamentos ou dispositivos que devam ser postos à disposição de indivíduos com dificuldade de locomoção.

Nos terminais de passageiros nos aeroportos, hoje, cadeiras de rodas só são oferecidas pelas empresas aéreas e, normalmente, após a entrada do passageiro no setor de embarque. No entanto, trata-se de equipamento indispensável já desde a chegada do passageiro ao terminal, sobretudo para os idosos que tenham dificuldade de locomoção, seja por propiciar maior conforto e dignidade ao cidadão, seja por contribuir para a fluidez da circulação interna dos usuários, o que melhora a qualidade do atendimento ao público e, conseqüentemente, a eficiência das atividades aeroportuárias.

É por essa razão que estamos propondo, pelo presente projeto de lei, o acréscimo de novo dispositivo ao Estatuto do Idoso, no capítulo que trata “do transporte”. Se aprovado o projeto, os aeroportos brasileiros deverão, obrigatoriamente, disponibilizar cadeiras de rodas para os idosos que tenham dificuldades de locomoção.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. (Estatuto do Idoso)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso)

.....

CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

.....

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.